



F101
P20

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre o direito à utilização do nome social para travestis e transexuais, no âmbito do Município de Capanema, na forma em que especifica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Capanema aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, no âmbito do Município de Capanema, o direito à identificação por meio do seu nome social e direito à escolha de tratamento nominal, no preenchimento de fichas de cadastros, formulários e documentos congêneres, nos atos e procedimentos promovidos pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como nos espaços privados que prestam atendimento ao público.

§1º. Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em seu meio social.

§2º. A anotação do nome social de travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil.

Art. 2º Os travestis e transexuais deverão manifestar, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

Parágrafo único. No caso de preenchimento de formulários e outros documentos de pessoa analfabeta, o responsável pelo atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração escrita.

Art. 3º É dever de todos os representantes dos entes indicados no art. 1º desta Lei, respeitar o nome social das pessoas travestis ou transexuais, sempre que houver, usando para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.



F1.02
RMB

§1º. O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§2º. Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Empresas Públicas relativas às pessoas travestis e/ou transexuais, deverá ser utilizado o termo “nome social”, vedado o uso de expressões pejorativas.

§3º. Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, deverá ser considerado o nome civil das pessoas travestis e transexuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capanema, 12 de fevereiro de 2020.


FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL



F4.03
Psh

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPANEMA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPANEMA

EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPANEMA

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Câmara de Leis, o anexo **Projeto de Lei Municipal nº. 002/2020** que **“Dispõe sobre o direito à utilização do nome social para travestis e transexuais, no âmbito do Município de Capanema, na forma em que especifica.**

Sabe-se que o Estado, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve reconhecer e proteger os direitos fundamentais da população LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Tal entendimento se firmou com a edição da Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, com a Nota Técnica nº 08 de 15 de março de 2016 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

Da leitura das normas citadas, é possível observar que os direitos previstos são correlatos aos princípios básicos constitucionais insculpidos na Carta Magna de 1988, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade social.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se em fundamento da República Federativa do Brasil e em valor unificador dos direitos fundamentais. É a dignidade o pressuposto da ideia de democracia, justiça social, de igualdade e de solidariedade humanas. Sendo inerente a condição de pessoa, a dignidade não comporta gradações. Assim, todas as pessoas possuem igual dignidade.



F1.04
EST

É sabido que o nome constitui mais que a simples designação de uma pessoa, pois vai além, carregando consigo uma série de elementos que perpassam desde a história do indivíduo e sua família, à sua identificação no meio social.

Entretanto, assim como pode ser considerada uma informação positiva, o nome também pode se apresentar como uma manifestação vexatória para o indivíduo, seja por se tratar de nome ridicularizante, seja por ele se apresentar de forma antagônica quanto à figura que o detém. Especificamente nos casos nos quais ocorre divergência entre o nome presente nos registros civis e o sexo morfológico da pessoa, o nome civil coloca alguém em situação constrangedora em razão do gênero que apresenta ser diferente do gênero relacionado ao nome presente em seus documentos.

Para evitar a submissão a humilhações, o uso do nome social visa contornar esse problema. Assim como o nome civil, o nome social, que é utilizado por pessoas travestis e transsexuais, também é uma necessidade desses sujeitos de direitos, mas, ao contrário daquele, este provém de escolha do próprio usuário, de acordo com sua subjetividade, especialmente por lhe representar melhor.

Nome social é, pois, a designação que o indivíduo, de acordo com suas experiências, suas preferências e suas orientações, escolheu para lhe representar diante dos demais, por entender que o nome assentado em seus registros oficiais não condiz com sua personalidade, com sua identidade de gênero. Busca-se, portanto, evitar situações de humilhação e de discriminação, numa tentativa tanto de confortar sua própria aceitação, como de se integrar à sociedade.

A discriminação pode ser considerada em uma tipologia direta e outra indireta, “o direito da antidiscriminação alcança não só práticas intencionais e conscientes (discriminação direta), mas também realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras, mas efetivamente discriminatórias

Portanto, a tutela jurídica do nome social, enquanto mecanismo de redução dos tormentos relacionados às divergências entre as características biológicas e as comportamentais, representa uma política fundamental para redução das práticas discriminatórias. Deste modo, verifica-se que, mais do que a necessidade de incoerência de ações e omissões moralmente lesivas, as pessoas trans carecem de práticas diferenciadoras afirmativas protetivas dos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana, promovendo seu tratamento isonômico e sua adequação no meio social.



F1.05
EAB

À luz dos princípios básicos da Constituição Federal, e em respeito à legislação vigente, renovo minha confiança e respeito ao Poder Legislativo Municipal, a Vossa Excelência e aos dignos membros dessa Casa de Leis.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado do Pará, 12 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA